

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 10845.012572/92-17
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.172
RECURSO Nº : 116.459
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
INTERESSADA : ALFRED TEVES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
: LTDA**

PROVA DOCUMENTAL

É improcedente a ação fiscal, quando no ato da impugnação são apresentadas provas documentais que, por si 'so, suprimem a motivação do Auto de Infração".

Recurso de Ofício.

Negado Provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento, ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.459
ACÓRDÃO Nº : 301.28.172
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
INTERESSADA : ALFRED TEVES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
: LTDA
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de exame documental nas DIs 018682-1/92 e 018685-6/92, ambas registradas em 07/09/92, foi constatado que o importador não fazia jus ao benefício fiscal da redução, por falta de comprovação por ocasião do registro das DIs dos requisitos essenciais para a concessão de isenção em caráter especial, vez que não apresentou a averbação da Comissão Befiex nos documentos de importação nem certificado aditivo que ampare a importação de materiais usados.

O descumprimento do que dispõe o artigo 179 do CTN e 134 do RA, motivou a lavratura de Auto de Infração para que o importador recolha as diferenças nos termos do artigo 135 do RA, acrescido de juros, atualização monetária nos termos da legislação vigente, Lei nº 8.383/91, art. 53/59, bem como o reconhecimento da multa prevista inciso I, art. 4 da Lei 8.218/91.

Às fls. 80 a empresa apresentou impugnação, tempestivamente, arguindo, em resumo, o seguinte:

- que a impugnante solicitou em 16/04/92 à comissão Befiex que fossem transferidas, no programa aprovado, US\$ 400 mil dólares do item de importação de máquinas novas para o item de máquinas usadas;

- que em 07/05/92, deu entrada nas DIs 18.682/92 e 18.685/92 para fins de nacionalização de máquinas importadas sob o regime de Admissão Temporária, tendo protestado nestas DIs pelo gozo do benefício de redução de 90% dos tributos;

- que a transferência dos US\$ 400.000,00 para a cobertura das máquinas usadas deu-se em 22/12/92 e o direito de redução de 90% em 12/01/93;

- que o benefício fiscal pleiteado, dependia não só do reconhecimento da autoridade fiscal local, mas também da concessão da redução dos tributos mediante aditivo a GI firmado pelo Chefe da Divisão de Programa BEFIEIX;

- que esta declaração de concessão foi firmada no verso dos respectivos aditivos de GI anexos por cópia ao processo;

- que o fisco, sem fundamentação legal que autorizasse a exigir diferença de tributos, antes de apreciação do pedido de redução pendente de concessão de outra autoridade governamental, achou-se no direito a proceder à exigência fiscal mediante lavratura de auto de infração totalmente intempestivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.459
ACÓRDÃO Nº : 301.28.172

-que, com juntada de documentos, a autuada comprovou não só que faz jus ao benefício fiscal pleiteado como também aos impostos acertadamente, com a redução a que fazia jus;

- e, requer a improcedência da ação fiscal;

Às fls. 175, o fiscal autuante se manifesta sobre a impugnação arguindo que:

- os documentos acostados nos autos pela autuada no curso da impugnação mostram fatos novos, desconhecidos do setor de exame documental;

- que descabe a alegação de intempestividade na lavratura do Auto de Infração;

- que, quanto ao mérito, assiste razão à autuada, já que através do expediente de fls. 86/87, datado de 16/04/92, antes do registro das DIs, a interessada pleiteou junto ao BEFIEIX a transferência de US\$ 400.000,00 da importância de maquinários novos para usados, sendo acolhido conforme consta no Certificado Aditivo DCI/COPS/BEFIEIX nº 1909-92/6163-6 e 1909-92/6164-4;

- conclui que as importações estão enquadradas no programa BEFIEIX e propõe o cancelamento da ação.

A autoridade, preparadora, ementa a decisão na forma seguinte:

“Análise documental-Descabe a cobrança de tributos por falta de documentação comprobatória de redução BEFIEIX, quando a mesma é apresentada posteriormente à lavratura do AI, quando da impugnação do mesmo”

Julga portanto, improcedente a ação fiscal e recorre de ofício

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.459
ACÓRDÃO Nº : 301.28.172

VOTO

O recurso “de ofício” não deve ser acolhido, vez que a empresa comprovou, sobejamente, através de documentação acostada à peça impugnante que cumpriu os requisitos legais do Programa BEFIEX, no sentido de transferir a importação de máquinas novas, por máquinas usadas.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA